

GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO
OAB/SP 538.816

Ao Ilustre Senhor Pregoeiro / Agente de Contratações da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP

Ref.: Processo Administrativo nº 045/2025

Pregão Eletrônico nº 006/2026

Objeto: Serviços contínuos de manutenção predial

EVERGREEN SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME, já devidamente qualificada anteriormente, neste ato representada por seu representante legal, na condição de **Microempresa (ME)** amparada pelos ditames protetivos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por GAUD SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA., em face da acertada e legal manifestação jurídica que cancelou a validade documental desta Recorrida, fazendo-o com esteio nas razões fáticas, jurídicas e teleológicas a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é protocolada dentro do tríduo legal subsequente à abertura de prazo conferida por esta Edilidade, restando plenamente atendido o requisito de tempestividade previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

ESCRITÓRIO COMERCIAL: RUA PARTENON, 244 VILA PORTO, BARUERI, CEP: 06410-320
TELEFONE: 11940751507 E-MAIL: gilbertodeomarques@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto De Oliveira Marques.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 0441-6212-B2F5-BA1E.

2. SÍNTESE DA INCONFORMIDADE DA RECORRENTE: O EQUÍVOCO BUROCRÁTICO

A empresa Recorrente insurge-se contra a manifestação jurídica da Procuradoria da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba que, aplicando o direito de forma sistêmica, reconheceu que a Certidão Oficial de Registro Profissional emitida pelo CREA-SP constitui prova material e fática idônea do cumprimento do critério de desempate por equidade de gênero, nos moldes do art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 64 da Resolução Local nº 11/2025.

Em suas razões, a Recorrente argumenta, em linhas gerais, que a mera presença de uma mulher (Sra. Késya) no comando operacional e técnico da empresa traduziria mera obrigação regulamentar junto ao conselho de classe, exigindo, para fins de validação do critério, a apresentação de complexos selos corporativos institucionais, programas formais de liderança ou manuais de compliance de "nível ouro, prata ou bronze".

Ocorre que a tese defensiva da Recorrente apega-se a um formalismo exasperado, que confunde a literalidade fria da norma com a sua real finalidade social, pretendendo impor a uma Microempresa barreiras burocráticas intransponíveis e típicas de conglomerados multinacionais, o que clama pelo pronto rechaço deste Julgador.

3. DA ANÁLISE FILOSÓFICA, ETIMOLÓGICA E TELEOLÓGICA DA NORMA: A REALIDADE PRÁTICA VERSUS O "PAPELISMO" BUROCRÁTICO

3.1. A Igualdade Substancial Contra o Formalismo Exasperado

A insurgência da Recorrente não representa um zelo pela legalidade, mas sim o inconformismo de quem busca vencer um certame público por meio do estrangulamento da realidade factual em favor de formalidades acessórias. Invoca-se, aqui, a máxima aristotélica da igualdade em sentido material, fielmente agasalhada pela doutrina constitucional pátria:

"Devemos tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades." (Rui Barbosa, Oração aos Moços, 1921).

Transpondo o ensinamento para a seara das contratações públicas, a aplicação do critério de desempate por equidade de gênero visa **mitigar uma desigualdade histórica de inserção feminina em postos de comando**. A pergunta que se impõe de forma reflexiva a esta Administração é: **o que possui maior densidade axiológica e eficácia prática para a implementação de políticas públicas de inclusão: uma empresa de menor porte que efetivamente confia seu comando operacional e técnico a uma engenheira mulher, conferindo-lhe dignidade e espaço real de poder, ou uma**

corporação que ostenta selos e cartilhas abstratas, mas mantém estruturas de comando estritamente masculinas?

Exigir selos de altíssima complexidade e manuais teóricos burocráticos de uma Microempresa para comprovar o que a certidão do órgão de classe já atesta de forma fática é **inverter a lógica do interesse público**. Premiar o "papel" em detrimento do fato consumado amesquinha a função social da empresa e viola o Princípio da Proporcionalidade.

3.2. Da Análise Etimológica e Teleológica de "Políticas Práticas"

Assim como o art. 60, III da Lei nº 14.133/2021, o bojo do art. 64 da Resolução nº 11/2025 da Câmara Municipal, de forma mais minuciosa, utiliza as seguintes expressões: "ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho" e "políticas internas, tais como [...] distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras". Vejamos a sua redação na íntegra:

*"Art. 64. Como **critério de desempate** previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de **ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres** e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, **distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.**" (Grifo nosso)*

Sob o prisma etimológico, a palavra política origina-se do grego *polis* (cidade/coletividade) e *politika* (assuntos públicos, diretrizes de ação). No ambiente corporativo, política significa a linha de conduta, a **diretriz prática adotada** por uma organização na condução de seus negócios e pessoas. Não se confunde, portanto, com "documento escrito", "selo" ou "cartilha". Política é **conduta**.

Sob o método de interpretação teleológico (focado nos fins sociais a que a norma se destina, conforme o art. 5º da LINDB), a **intenção do legislador** federal e local ao criar o desempate por equidade foi **estimular o mercado a abrir espaço de liderança para mulheres**.

A Certidão do CREA-SP colacionada pela Recorrida espelha uma **política interna de distribuição hierárquica efetiva: a liderança executiva e técnica da frente de serviços é de uma mulher**. Trata-se de prova material dotada de

fé pública. Flexibilizar a exigência burocrática para reconhecer esse fato não é criar critério inexistente (como alega a Recorrente), mas sim aplicar o Princípio do Formalismo Moderado, assegurando que a substância do ato atinja sua finalidade sem amarras acessórias.

3.3. Da Natureza Exemplificativa do Rol de Ações de Equidade

A Recorrente fundamenta seu inconformismo na literalidade do art. 64 da Resolução nº 11/2025, sustentando que apenas as condutas ali descritas seriam aceitáveis. Contudo, a melhor exegese do Direito Administrativo reconhece que o rol de mecanismos de comprovação de equidade previstos na legislação geral e local é **meramente exemplificativo**, e não taxativo.

A utilização dos termos "tais como" e "dentre outras" no texto da Resolução Municipal nº 011/2025 **deixa clara a natureza de cláusula aberta** (abertura normativa). O escopo do legislador foi albergar toda e qualquer ação corporativa concreta e mensurável que reduza o abismo de gênero em cargos de chefia. A certidão do conselho profissional de classe (CREA-SP), dotada de fé pública, atesta que a **responsabilidade técnica e o comando operacional da Recorrida estão sob o báculo de uma mulher**, preenchendo com primor a exigência substancial da norma.

Para espancar qualquer dúvida sobre a inteligência da norma, socorremos da aplicação analógica do próprio regulamento federal da matéria. O art. 5º do Decreto Federal nº 11.430/2023, ao disciplinar a comprovação das ações de equidade, estabelece que esta poderá se dar por meio de relatórios, mas deixa evidente a admissibilidade de outros meios idôneos de prova ao dispor, in verbis:

"Art. 5º. O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, **serão consideradas ações de equidade:**

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial

entre mulheres e homens;

[...]."

4. DO DIÁLOGO DAS FONTES DE DIREITO À LUZ DA LINDB

Para a solução da presente controvérsia, é imperioso invocar a aplicação integrada das fontes do direito à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LINDB) que, em seu art. 4º, estabelece expressamente o dever de integração normativa não só da lei, mas também de fontes como "a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Complementarmente, no âmbito da Administração Pública, o art. 5º da LINDB impõe a hermenêutica teleológica como vetor mandatário:

*"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais a que ela se dirige** e às exigências do bem comum." (BRASIL, 1942). (Grifo nosso)*

No caso concreto, o "fim social" da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 11/2025 da Câmara Municipal é a inclusão real de mulheres em postos de relevo na iniciativa privada. Diante da ausência de uma listagem taxativa de documentos para empresas de menor porte, a interpretação sistêmica — valendo-se da analogia com o tratamento simplificado das microempresas e dos princípios gerais do direito administrativo — autoriza a aceitação do registro profissional de responsabilidade técnica como prova idônea da política de inclusão adotada pela licitante.

5. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

A recusa do documento oficial sob o argumento de que este não se amolda a um modelo formal específico viola um feixe de princípios administrativos constitucionais e infraconstitucionais, notadamente a **Razoabilidade**, a **Proporcionalidade**, o **Formalismo Moderado** e o **Julgamento Objetivo em simetria com a Ampla Competitividade**.

5.1. Do Formalismo Moderado

A doutrina pátria **repele o apego ao "papelismo" estéril que prejudique a obtenção da proposta mais vantajosa**. A Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua com precisão:

"No processo administrativo, a instrumentalidade

*das formas é utilizada de modo mais acentuado do que no processo civil, cujo **princípio do formalismo não deve ser aplicado com rigor excessivo nas falhas meramente formais.***"(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.837). (Grifo nosso)

Isto é, o Princípio do Formalismo Moderado caracteriza-se pelo **abrandamento das exigências formais**, no processo administrativo, de modo a **evitar que o rigorismo excessivo prejudique** a busca da verdade material e a **satisfação do interesse público**. O formalismo só se justifica quando necessário para garantir a segurança jurídica, os direitos dos administrados e a transparência do ato.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello adverte sobre os **limites da atividade interpretativa da Administração**:

*"O conteúdo do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade impõe que a Administração não aplique sanções ou faça exigências que ultrapassem os limites do estritamente necessário para a consecução dos fins públicos legítimos. **Atos desproporcionais ou desarrazoados encerram ilegalidade por desvio de finalidade, violando o próprio princípio da legalidade administrativa.**"* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 114). (Grifo nosso)

5.2. Do Julgamento Objetivo e da Ampla Competitividade

A Recorrente invoca o Princípio do Julgamento Objetivo de forma distorcida, tentando anular um critério fático para forçar o direcionamento do certame a um sorteio aleatório de plataforma. O renomado administrativista Marçal Justen Filho esclarece que o **julgamento objetivo não veda a atividade hermenêutica do agente público**, devendo ser conduzido sob múltiplos sentidos possíveis que atendam ao interesse coletivo:

*"Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da Lei 8.666/1993 [e da Lei 14.133/2021] e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. **Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse coletivo.**"* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de*

Licitação e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Dialética, 2018). (Grifo nosso)

Ademais, Marcelo Alexandrino corrobora a **simetria necessária entre a legalidade e a finalidade dos atos administrativos**:

*"O princípio da finalidade impõe que o ato administrativo seja praticado **sempre com o objetivo de alcançar o interesse público** [...] a finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. O descumprimento desse princípio enseja desvio de poder, tornando o ato nulo por ilegalidade." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 219)." (Grifo nosso)*

6. DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS (LC 123/2006) E DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

6.1. A Vantajosidade Legal e a Desburocratização

A Recorrente fundamenta seu recurso na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 e em orientações do Governo Federal voltadas expressamente a órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Ocorre que transpor tais exigências rígidas, de forma cega e irrefletida, para o âmbito de um certame municipal, sem considerar o porte do licitante, aniquila o ecossistema protetivo das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O art. 179 da Carta Magna de 1988 estabelece que a Administração Pública "dispensará às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas". Não obstante, esse preceito constitucional é regulamentado cumulativamente pela Lei Complementar nº 123/2006, que em seu art. 47, dispõe:

*"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas** [...]." (Grifo nosso)*

Exigir de uma ME a contratação de auditorias de terceira parte, a elaboração de relatórios de transparência salarial complexos ou processos de certificação ISO (como a ISO 30415 ou ISO 53800 mencionados na peça recursal da licitante ora vencida) gera um ônus financeiro e administrativo que inviabiliza a própria existência da empresa, ferindo de morte o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Ampla Competitividade.

6.2. Alinhamento com as Diretrizes do SEGES e TCU: Do Formalismo Moderado em Prática

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e a Secretaria de Gestão e Inovação (SEGES) orientam que os critérios de sustentabilidade e responsabilidade social devem ser aplicados com proporcionalidade, para não se converterem em barreiras de entrada ocultas.

Nesse diapasão, o **Tribunal de Contas da União consolidou jurisprudência uníssona** e recente sobre o tema. No paradigmático **Acórdão nº 1204/2024 - Plenário** de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, a Corte de Contas assentou de forma expressa a seguinte tese, cuja ementa oficial transcreve-se na íntegra:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."

A inteligência do referido precedente dialoga diretamente com o caso em mesa: ao pregar que a administração licitante deve buscar a verdade real e a proposta mais econômica por meio de diligências e da **mitigação do rigorismo excessivo**, o TCU veda que formalidades processuais sufoquem o fato jurídico substancial e existente.

No mesmo sentido de flexibilização do formalismo estéril para garantir o tratamento simplificado e diferenciado das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) fixou jurisprudência simétrica**, conforme julgado referencial proferido nos autos do processo **TC-024530.989.20-1**, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa

Desta feita, o parecer da Procuradoria que amparou o ato de desclassificação da Recorrente e manutenção da Recorrida deu estrito cumprimento ao art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 ("III - desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos de regulamento"), aplicando o direito de forma substancial, humanizada e prática, afastando o "papelismo" estéril que a Recorrente tenta

restaurar.

7. DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: A RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E LISURA DO CERTAME

Subsidiariamente, e sob o influxo direto dos princípios do Impulso Oficial, da Indisponibilidade do Interesse Público e da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF), esta Recorrida submete ao crivo deste zeloso Julgador matéria de ordem pública que afeta a própria higidez jurídica da contratação pretendida.

Sabe-se que, diante do volumoso acervo documental que compete a este Órgão Licitante analisar no dinamismo das sessões públicas, eventuais desconformidades técnicas de altíssima especificidade podem, naturalmente, demandar uma revisão posterior em sede de instrução processual complementar. Esta provocação não se traduz em mero inconformismo concorrencial, tampouco em óbice ao regular prosseguimento do feito, mas sim em dever de colaboração com a Administração para a salvaguarda da lisura do certame.

Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica colacionado pela empresa GAUD desatende frontalmente os requisitos do instrumento convocatório. Referido documento não reflete a execução de contrato de prestação de serviços de natureza contínua (exigência indispensável para o objeto deste edital), limitando-se a registrar escopo pontual, estanque e temporário.

Confrontada com essa patente desconformidade em petição pretérita, a Recorrente preferiu manter-se em absoluto silêncio em sua peça recursal, operando-se verdadeira preclusão quanto aos fatos alegados. A falta de capacidade técnica constitui vício de ordem pública que não se convalida e compromete a execução do objeto contratual.

Ademais, cumpre registrar que as contrarrazões apresentadas pela própria empresa GAUD em outro momento processual fazem menção expressa ao **Acórdão nº 449/2017 - Plenário do TCU**. Curiosamente, a inteligência desse exato julgado assevera que os **atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante especificamente na "gestão da mão de obra e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado"**, revelando que tal demanda de fiscalização e gerenciamento é **inerente e exclusiva às contratações de longo prazo** — ou seja, àquelas de natureza contínua que se postergam e se prolongam no tempo. Destarte, resta **nítida a contradição da Recorrente** que, **tenta ver validade um atestado de escopo meramente pontual e estanque, incapaz de certificar sua aptidão na gestão contínua de pessoal** ao longo do tempo.

Desta forma, apontar a referida mácula documental a esta dita comissão é medida que transcende a disputa particular de vagas. Trata-se de resguardar o interesse público primário, permitindo que o Pregoeiro exerça o seu poder-dever de autotutela a tempo de evitar uma contratação natimorta e eivada de nulidade insanável, o que fatalmente culminaria em futura responsabilização ou

GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO
OAB/SP 538.816

apontamento por parte dos órgãos de fiscalização e controle.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a total idoneidade jurídica da documentação apresentada por esta licitante, bem como o pleno alinhamento do parecer da Procuradoria com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do tratamento simplificado às microempresas, requer:

1. O **CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões, porquanto manifestamente tempestivas e cabíveis;
2. No mérito, seja negado **TOTAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa GAUD SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA., mantendo-se incólume a decisão da autoridade superior que validou o critério de desempate por equidade de gênero em favor da Recorrida, em estrito cumprimento à finalidade social da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. O **RECEBIMENTO E EXAME DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA** vertida no Tópico 6 destas contrarrazões, determinando-se, sob a égide do Princípio da Autotutela Administrativa e em prol da segurança jurídica contratual, a reavaliação da documentação da empresa GAUD SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA. com a sua consequente inabilitação por ausência de Atestado de Capacidade Técnica de prestação continuada;
4. O **REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com os atos eletrônicos subsequentes voltados à **adjudicação e homologação** do objeto em favor da EVERGREEN SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jandira - SP, 14 de julho de 2026.

__assinado digitalmente__

DR. GILBERTO DE OLIVEIRA MARQUES

OAB/SP 538.816

ESCRITÓRIO COMERCIAL: RUA PARTENON, 244 VILA PORTO, BARUERI, CEP: 06410-320
TELEFONE: 11940751507 E-MAIL: gilbertodeomarques@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto De Oliveira Marques.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 0441-6212-B2F5-BA1E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0441-6212-B2F5-BA1E> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0441-6212-B2F5-BA1E



Hash do Documento

C29A32C5EA3C2FFD037E28F841A9592F3C0430CDD7254BB57AD542586916588B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/07/2026 é(são) :

☒ Gilberto De Oliveira Marques - 251.720.598-14 em 15/07/2026 15:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -23.5411 Longitude: -46.9028 Accuracy: 50000

IP: 172.16.4.21

AC: AC VALID RFB v5

